



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$15

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 54\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	"	10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01'5 de selo por cada nm. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificações ao decreto n.º 7:418, de 26 de Março de 1921, regulando a importação e o consumo da sacarina.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:698, fixando as taxas e respectivas cores dos selos para franquia das correspondências postais, tanto para uso no continente como nas ilhas dos Açores, e criando novos selos e fórmulas de franquia.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:139, autorizando a abertura de um crédito de 500.000\$ destinado a subsidiar corporações ou fundações de beneficência.

1	centavo	Cinzentos avermelhados.
2	centavos	Amarelo.
2 1/2	centavos	Violeta.
3	centavos	Azul eléctrico.
4	centavos	Verde claro.
6	centavos	Rosa.
8	centavos	Violeta escura.
10	centavos	Côr de teijôlo.
12	centavos	Verde escuro.
20	centavos	Côr de chocolate.
24	centavos	Verde azulado.
30	centavos	Terra de classe.
36	centavos	Encarnado.
50	centavos	Laranja.
60	centavos	Azul.
80	centavos	Magenta.
90	centavos	Azul oriental.
1\$00 (Escudo)		Lilás.
1\$10 (Escudo)		Bistre.
1\$20 (Escudo)		Verde ervilha.
2\$00 (Escudos)		Cinzentos escuros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Rectificação ao decreto n.º 7:418, publicado no «*Diário do Governo*» n.º 61, 1.ª série, de 26 de Março do corrente ano

No artigo 2.º, onde se lê: «decreto n.º 4:569», deve ler-se: «decreto n.º 4:560».

No artigo 3.º, onde se lê: «fornecidas a outras fábricas», deve ler-se: «fornecidas a outras farmácias», e onde se lê: «da pessoa por quem foi aviada», deve ler-se: «da pessoa para quem foi aviada».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 30 de Março de 1921.—O Chefe da Repartição, *António Augusto Curson*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Exploração Postal Nacional

Portaria n.º 2:698

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

1.º Que os selos para franquia das correspondências postais, tanto para uso no continente como nas ilhas dos Açores, sejam das seguintes taxas e cores, a começar em 1 de Abril próximo futuro:

1/4	de centavo	Sépie.
1/2	centavo	Preto.

2.º Que sejam criados bilhetes postais simples de 18 centavos e de resposta paga de 18 mais 18 impressos a verde azulado para o serviço ultramarino e bilhetes postais simples de 36 e de resposta paga de 36 mais 36 centavos impressos a encarnado para o serviço internacional.

3.º Que sejam criados bilhetes-cartas para o mesmo serviço internacional da taxa de 60 centavos impressos a azul escuro, e de 30 centavos a terra de cassel.

4.º Que sejam criados selos de porteado das taxas de 12, 24, 36, 60 e 72 centavos e de 1\$20 em verde americano.

5.º Que todos os restantes selos de porteado sejam de futuro impressos na referida cor verde americano, continuando os existentes em circulação até o seu esgotamento.

6.º Que a partir de 1 de Abril próximo sejam suprimidos os selos postais das taxas de 1 1/2, 3 1/2, 5, 7 1/2, 13 1/2, 14, 15 e 18 centavos, os bilhetes postais de 3 e de 3 mais 3 e os bilhetes cartas de 7 1/2, continuando porém em circulação os que existirem até seu completo esgotamento.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1921.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

II.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:139

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a abertura no Ministério das Finanças, em favor do Ministério do Trabalho, dum crê-

dito de 500.000\$, destinado a subsidiar corporações ou fundações de beneficência cuja situação financeira as impossibilite de dar cumprimento aos seus fins estatutários.

Art. 2.º As corporações ou fundações de beneficência a que se refere o artigo anterior são, exclusivamente, os hospitais, misericórdias que mantenham hospitais, asilos e casas pias, que prestem assistência a inválidos e a menores.

Art. 3.º Estes subsídios serão concedidos mensalmente, por despacho do Ministro do Trabalho, que autorizará a distribuição da totalidade dos duodécimos vencidos na data da promulgação da presente lei.

Art. 4.º As instituições a que se refere o artigo 2.º, que necessitem, por causa dos seus *deficits*, do auxílio do Estado, enviarão ao Ministério do Trabalho, dentro de trinta dias a partir da publicação desta lei, por intermédio do respectivo governador civil, que informará, o pedido acompanhado de documentos que comprovem quais os seus rendimentos ordinários e qual a média diária de indivíduos a quem prestam assistência.

§ único. A média a que se refere este artigo será a relativa ao ano civil de 1920.

Art. 5.º A importância em escudos de subsídio a cada uma destas instituições não poderá ser superior à diferença negativa entre 60 por cento da soma em escudos de todas as suas receitas ordinárias anuais e o produto

de 365 pelo número médio diário de hospitalizados ou asilados.

§ único. Se a quantia de 500.000\$ não fôr suficiente para a completa execução deste artigo, a distribuição da mesma quantia será feita por meio de rateio entre todas as instituições a subsidiar, proporcionalmente ao subsídio máximo a que nos termos deste artigo cada uma teria direito.

Art. 6.º A verba referida no artigo 1.º será inscrita na proposta orçamental do Ministério do Trabalho para 1920-1921, Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sob a rubrica «Importância destinada a subsidiar instituições de assistência ou beneficência».

Art. 7.º É igualmente autorizada a abertura no Ministério das Finanças, em favor do Ministério do Trabalho, de um crédito especial de 90.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita na proposta orçamental do Ministério do Trabalho, Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, para 1920-1921, sob a rubrica de «Assistência Nacional aos Tuberculosos».

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das Finanças e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1921.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bernardino Luis Machado Guimarães* — *Antonio Maria da Silva* — *José Domingues dos Santos*.